



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO CIRCULAR Nº 0069 /2007

Aos Exmos. Srs. Juízes de Direito Diretores de Foro

Senhor(a) Juiz(a),

Por intermédio do presente expediente, encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício n.º 059070010240-000-001, oriundo da comarca de São Carlos, acerca da decretação da indisponibilidade de bens da executada: Maria de Lourdes Meyer, para que sejam tomadas as providências necessárias junto ao(s) cartório(s) de Registro de Imóveis dessa comarca.

Na oportunidade, renovo votos de consideração e apreço.

Florianópolis, 09 de agosto de 2007.


Desembargador **José Volpato de Souza**
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Carlos
Vara Única

Expeça-se Ofício Circular.
 Em, 09 de agosto de 2007

Des. **José Volpato de Souza**
 Vice-Corregedor Geral da Justiça

Ofício nº 059070010240-000-001 São Carlos, 07 de agosto de 2007.

Autos nº 059.07.001024-0

Ação: Cautelar Inominada/atípica/Cautelar

Requerente: Ministério Público

Requerido: Maria de Lourdes Mayer

Senhor Corregedor-Geral:

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para comunicar a indisponibilidade de bens decretada em desfavor da requerida nos autos suso mencionados, conforme fotocópia da decisão anexa.

Nessa esteira, solicito que se emitam expedientes aos Registros de Imóveis dos Estados federados, por intermédio de cada Órgão Correicional, a fim de que seja averbada a presente medida, comunicando, assim, a medida a todos os tribunais nacionais.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Marco Augusto Ghisi Machado
 Juiz de Direito

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 Nº 059070010240/2007 1438 001704

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina
 Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro
 Florianópolis-SC
 CEP 88.020-901



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO CARLOS



DECISÃO

1. A representante do Ministério Público ajuizou "ação cautelar de indisponibilidade de valores" em face de MARIA DE LOURDES MEYER, qualificada nos autos, dando conta de que esta não possui bens que possam garantir futura execução em ação civil pública que moverá para ressarcir o Município de São Carlos de vultoso prejuízo causado, nos termos noticiados na petição inicial.

2. Verifico que se encontram presentes os fundamentos legais para deferimento da cautela. O *fumus boni juris* encontra-se bem estampado no ato administrativo que afastou a requerida das funções de titular dos cartórios de Registro de Imóveis e Registro Civil das Pessoas Naturais, sob o fundamento de ela ter patrocinado o desvio de aproximadamente R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), destinados aos cofres municipais, tudo apurado mediante correição extraordinária realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina (cf. Portaria n. 013/2007). O *periculum in mora*, encontra-se evidenciado no fato de que a requerida não possui bens para reparar o dano, com exceção da quantia auferida com as delegações dos serviços notariais, percebidas de acordo com § 2º do art. 36 da Lei n. 8.935/94.

3. Não devendo ser esquecido que os emolumentos e custas recebidos pelos notários têm o crivo de receita pública (cf. TJSC-Recurso de Decisão n. 2004.007349-6, **Des. Fernando Carioni** e STF-MC na ADin n.º 1.378, **Min. Celso de Mello**), viável a sua indis-



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO CARLOS

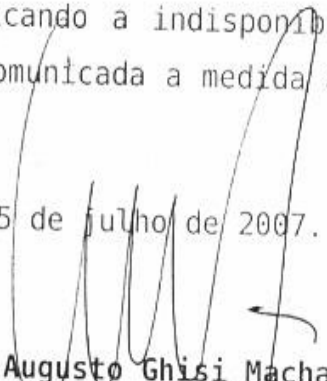


mínimos, devendo a quantia excedente gerada pelas duas delegações ser depositada em conta vinculada ao juízo e ao processo. Igualmente, deverá ser expedido ofício à Corregedoria-Geral da Justiça, a fim de que se emitam expedientes aos Registros de Imóveis dos estados federados, por intermédio de cada órgão correicional, a fim de que seja averbada a presente medida.

6. Intimem-se a requerida e a interventora nomeada pela Corregedoria-Geral da Justiça, para que cumpra a presente decisão, depositando em juízo os valores excedentes a 5 (cinco) salários mínimos, gerados pelas duas delegações outorgadas à requerida e que lhe são repassados nos termos do § 2º do art. 36 da Lei n. 8.935/94.

7. Após, cite-se para apresentar contestação no prazo legal e expeça-se ofício ao Corregedor-Geral da Justiça, comunicando a indisponibilidade de bens, solicitando seja comunicada a medida a todos os tribunais nacionais.

São Carlos, 25 de julho de 2007.


Marco Augusto Ghisi Machado
Juiz de Direito